

REFERÊNCIA:      PROCEDIMENTO      PREPARATÓRIO      NÚMERO  
02.16.0086.0251752.2025-16

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do PROMOTOR DE JUSTIÇA SIGNATÁRIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, e tendo em vista, ainda, o disposto na Resolução 164/2017 do CNMP, no âmbito do expediente administrativo acima destacado, apresenta a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos termos seguintes:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** ainda, que o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, em todas as suas esferas e atuações, está inequivocamente vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido de forma expressa no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pela defesa dos

direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, intervindo sempre que se mostrar necessário para garantir o seu irrestrito respeito pelos poderes municipais, em conformidade com o artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93, promovendo as medidas necessárias à sua plena garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento preparatório foi instaurado para analisar a legalidade e a constitucionalidade de atos normativos municipais que tratam do reajuste de subsídios de agentes políticos do Poder Executivo do Município de Brasília de Minas/MG;

**CONSIDERANDO** que a análise detida dos fatos e documentos que instruem o presente procedimento preparatório revelou que a Lei Municipal nº 2.419, de 12 de fevereiro de 2026, embora formalmente aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito, padece de vícios de inconstitucionalidade em sua essência, ao promover o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo no curso do mandato atual e para a mesma legislatura, em manifesta afronta à ordem constitucional vigente;

**CONSIDERANDO** que, por meio do artigo 1º da Lei nº 2.419, de 12 de fevereiro de 2026, o Município de Brasília de Minas dispôs sobre a concessão de atualização/reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, especificamente o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, estabelecendo um valor percentual correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que esta medida, ainda que denominada "atualização monetária", configura, na prática e nos seus efeitos jurídicos, um verdadeiro reajuste de subsídios, o qual se insere em um contexto de vedação constitucional quando realizado para a mesma legislatura;

**CONSIDERANDO** que a interpretação atual e consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) veda o reajuste dos subsídios dos agentes políticos eletivos e, por extensão, dos Secretários Municipais, nos moldes em que foi realizado pela Lei nº 2.419/2026, em decorrência imperativa do disposto nos incisos V e VI do artigo 29 da

Constituição Federal e no artigo 179 da Constituição Estadual de Minas Gerais, bem como dos princípios regentes da Administração Pública, com destaque para o da moralidade:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus preceitos fundamentais, estabelece:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] V- subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998) VI- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) [...].;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 igualmente reitera e complementa a disciplina constitucional federal sobre a matéria, dispondo que:

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.  
Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido categórica ao interpretar esses dispositivos, enfatizando a obrigatoriedade de observância do princípio da anterioridade da legislatura na fixação e no reajuste dos subsídios dos agentes políticos eletivos. Essa compreensão se depreende de diversos julgados, a exemplo da ementa abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICEPREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE:

OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1275788 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020).;

**CONSIDERANDO** que esse entendimento também foi reafirmado em decisões monocráticas do STF em processos análogos, corroborando a impossibilidade de majoração de subsídios para a mesma legislatura, como nos Recursos Extraordinários n.º 1.241.262 (Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 22.6.2020), n.º 1.257.788 (Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 5.8.2020), n.º 1.259.509 (Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 15.5.2020), n.º 1.254.244 (Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 6.4.2020), n.º 729.732 (Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 29.1.2021) e n.º 1.341.051 (Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29.9.2021);

**CONSIDERANDO** que, como se depreende de todos os julgados mencionados, o princípio da anterioridade da legislatura se aplica não apenas às hipóteses de fixação, mas também aos casos de reajuste das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que esta imposição decorre da interpretação conjunta dos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal, que são normas de reprodução obrigatória nos ordenamentos jurídicos municipais, e que, embora o inciso V do artigo 29 da Carta Magna não se refira expressamente à necessidade de observância da anterioridade por ocasião da fixação e/ou reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a interpretação que estende a aplicação do referido princípio também a estes agentes do Poder Executivo é aquela que melhor materializa o princípio da moralidade administrativa, exigindo da Administração Pública conduta pautada por princípios éticos e impedindo que os próprios agentes políticos deliberem sobre seus subsídios para a legislatura em curso, o que configuraria benefício próprio em detrimento do interesse público e da probidade;

**CONSIDERANDO** que, no caso concreto, a Lei Municipal nº 2.419, de 12 de fevereiro de 2026, ao estabelecer a atualização dos subsídios dos agentes políticos do

Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) com base na variação do INPC de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, o faz no curso do mandato atual e para a mesma legislatura;

**CONSIDERANDO** que tal ação, embora justificada como "atualização monetária", contraria a vedação expressa de majoração ou reajuste de subsídios no decorrer da legislatura para a qual os agentes foram eleitos ou nomeados, violando o princípio da anterioridade, e que a utilização de um índice retroativo para o cálculo, mesmo que a vigência da lei seja prospectiva, impacta o valor do subsídio no mandato atual, o que é vedado pela interpretação consolidada dos dispositivos constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a aprovação e promulgação da Lei nº 2.419/2026 pela Câmara e pelo Prefeito, respectivamente, ocorreu em contradição ao que foi ressaltado pelo parecer emitido pela própria assessoria jurídica da Câmara sobre o Projeto de Lei nº 03/2026 (que deu origem à Lei 2.419/2026), o qual, embora não impedisse a tramitação do projeto, alertava no sentido de que não poderia haver retroatividade dos efeitos financeiros a 2025, recomendando a limitação a 1º de janeiro de 2026;

**CONSIDERANDO** que, embora a lei tenha estabelecido sua entrada em vigor na data de publicação (12/02/2026), o método de cálculo do reajuste, pautado na variação acumulada de INPC entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017, implica a alteração dos valores dos subsídios de forma substancial no curso da presente legislatura, sem a observância do princípio da anterioridade;

**CONSIDERANDO** que o valor do reajuste foi feito de forma genérica, apenas apontando o índice e o período de cálculo, sem individualizar o percentual que seria reajustado para cada cargo, os valores atuais e os que passariam a ser, dificultando a fiscalização e a compreensão clara dos impactos;

**CONSIDERANDO** que, portanto, não restam dúvidas de que a Lei nº 2.419, de 12 de fevereiro de 2026, do Município de Brasília de Minas, está eivada de inconstitucionalidade material e formal, em frontal afronta aos incisos V e VI do artigo 29, ao artigo 37, caput, e ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal, bem como aos artigos 13, 166, inciso VI, e 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda ao artigo 103, incisos VI e VII, da Lei Orgânica Municipal, comprometendo a higidez do ato normativo e maculando a legalidade e a moralidade que devem reger a Administração

Pública;

**CONSIDERANDO** que o princípio do autocontrole da constitucionalidade representa um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, incumbindo à própria Administração Pública o dever de zelar pela conformidade de seus atos normativos e administrativos com a Constituição Federal e com as leis, a fim de garantir a supremacia do ordenamento jurídico e a proteção do interesse público;

**CONSIDERANDO** que, diante da constatação de vícios de inconstitucionalidade, compete ao Poder Executivo Municipal o dever de rever seus próprios atos, exercendo o seu poder de autotutela, para sustar a eficácia de leis que manifestamente contrariem os preceitos constitucionais, evitando, assim, a consolidação de situações jurídicas irregulares e a perpetuação de danos ao erário e à moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** por fim, que a efetivação dos princípios da legalidade e da moralidade na gestão pública exige uma conduta proativa e responsável dos administradores, que devem atuar de forma diligente para corrigir desvios e assegurar a plena conformidade de suas ações com os ditames constitucionais e legais, sob pena de responsabilização pelos atos que, por omissão ou comissão, violem a ordem jurídica estabelecida.

**RESOLVE RECOMENDAR** ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS/MG para que adote as seguintes providências:

1) **PROMOVA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a adoção de medidas legislativas tendentes à revogação da Lei Municipal nº 2.419, de 12 de fevereiro de 2026, tendo em vista sua manifesta inconstitucionalidade, por afronta aos incisos V e VI do art. 29, ao art. 37, caput, e ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como aos arts. 13, 166, inciso VI, e 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, além do art. 103, incisos VI e VII, da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, **requisita-se aos destinatários desta recomendação a adequada e imediata divulgação de seu teor**, incluindo sua afixação nas porta do edifício em que funcionam o Poder Legislativo municipal e a publicação no sítio eletrônico oficial e em perfis oficiais do poder público nas redes sociais, cuja comprovação deverá ser

encaminhada ao Ministério Público em **48 (quarenta e oito) horas** a contar de seu recebimento.

Ressalta-se que, embora a presente Recomendação não tenha caráter impositivo, visando apenas cientificar o apurado e sugerir as medidas administrativas pertinentes, seu não atendimento acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, bem como reforçará o dolo na manutenção da ilegalidade por parte de sua destinatária.

Brasília de Minas, 14 de abril de 2026.

**Marconi Hudson Meira Bezerra**  
Promotor de Justiça

